TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	477664/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1689/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra decisão proferida no Acórdão nº 890/24-Tribunal Pleno[1], integrado pelo Acórdão nº 1489/24-STP[2], proferidos em sede Representação. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR. Aceitação de proposta com deficiência na planilha de composição de custos unitários. Adicional calculado sobre base inferior à vigente para o salário-mínimo. Ausência de cotação de vale alimentação no período de férias, benefício previsto em norma coletiva. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR**[3], contra a decisão proferida no Acórdão nº 890/24-Tribunal Pleno[4], integrado pelo Acórdão nº 1489/24-STP[5] em sede de embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações com aplicação de sanção e

[1] Peça nº 60.
[2] Peça nº 69.
[3] Peça nº 73.
[4] Peça nº 60.
[5] Peça nº 69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY

determinação de anulação dos atos de adjudicação e homologação do certame, em relação a irregularidades noticiadas na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 254/2022.

Após o recebimento do Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 1013/24-GCILB[6], encaminharam-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

A unidade técnica, conforme Instrução nº 23/24-1ICE[7], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão proferida no Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, entendeu haver prejudicialidade no julgamento do Mandado de Segurança nº 0001758-78.2023.8.16.0004 e requereu o sobrestamento do feito[8], o que foi acolhido pelo Despacho nº 1184/24-GCAZ[9].

Após informação de extinção da ação judicial sem resolução do mérito em razão da desistência da impetrante, foi retomado o trâmite do recurso, com remessa ao *Parquet* para manifestação meritória[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, consoante disposto no Parecer nº 205/25-1PC[11].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que o Recurso possui os requisitos de admissibilidade, pois foi apresentado por interessado no processo, que possui

[6] Peça nº 77.
[7] Peça nº 82.
[8] Peça nº 83.
[9] Peça nº 84.
[10] Peças nº 91-93.
[11] Peça nº 97.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY

pretensão da reforma da decisão que lhe foi desfavorável, manejado de acordo com a previsão legal e dentro do prazo, o que implica no seu conhecimento.

Quanto ao mérito, o Acórdão recorrido julgou procedente Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, na qual restaram confirmadas irregularidades na proposta da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., consistentes na cotação de adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022; falta de cotação do vale alimentação do período de férias, item obrigatório na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 do SIEMACO; e falta de cotação do Descanso Semanal Remunerado para os postos noturnos.

Após o devido trâmite processual Representação foi jugada procedente, com expedição de determinação e aplicação de multas administrativas ao Pregoeiro e ao Diretor Presidente da FUNEAS, responsáveis pelas irregularidades. A decisão teve o seguinte dispositivo:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> Conhecer e julgar pela parcial procedência da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.
>
> Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.
>
> (...)

A decisão foi objeto de embargos de declaração, opostos pela representante, acolhidos pelo Acórdão nº 1489/24-STP, para integrar a decisão de expedir determinação à entidade, nos seguintes termos:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY

> PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> Conhecer dos embargos declaratórios propostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., acolhendo-os para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 890/24-STP (peça nº 60), com os acréscimos abaixo destacados: [...]
>
> Face ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.
>
> Ainda, determinar à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS que adote as providências necessárias para anular o ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 254/2022 em favor da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., haja vista as irregularidades constatadas na presente Representação.
>
> Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.
>
> (...)

O recorrente traz como argumentos para reforma da decisão a existência de decisão judicial com fundamentos contrários aos apresentados na decisão desta Corte; a taxa administrativa seria risco da empresa; o descanso semanal remunerado seria integrante do salário e cotado internamente, não sendo exigida cotação específica pela natureza da verba, a ausência de cotação de vale alimentação do período de férias teria sido suprida pela apresentação dos valores como item diverso; as demais verbas teriam sido cotadas de acordo com o Edital, especialmente o valor do adicional de insalubridade calculado sobre o valor do salário mínimo vigente em dezembro de 2023.

A análise dos argumentos trazidos não é apta a ensejar a reforma da decisão e revela que a instrução do recurso, promovida pela unidade técnica e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY

acompanhada pelo Ministério Público de Contas, foi precisa em afastar as razões apresentadas pelo recorrente e concluir pela manutenção da decisão recorrida.

Primeiramente, a planilha de composição de custos tem como finalidades evidenciar as rubricas que compõem a proposta, permitir a comparabilidade com as demais e demonstrar sua efetiva vantajosidade, dentre outras. Daí que a precisão na indicação das rubricas que a compõem é essencial tanto para a efetiva apuração de ser a proposta melhor do que as demais, em consagração ao princípio da competitividade, quanto para orientação da contratação.

Dito isso, as considerações sobre a taxa administrativa e sobre a prejudicialidade da ação judicial escapam ao objeto do recurso. A primeira pela improcedência do tópico no Acórdão recorrido e a segunda pela extinção sem análise do mérito. Já quanto aos itens que ensejaram a procedência, tem-se que restam mantidos na análise dos argumentos do recurso de modo suficiente para manutenção da decisão recorrida.

A cotação do adicional de insalubridade pelo valor do salário-mínimo inferior ao vigente justifica a não aceitação da proposta. A argumentação de que foi feita de acordo com o edital não encontra amparo na realidade, como restou precisamente apontado pela 1ª ICE na Instrução nº 13/23-1ICE:

> Nesse ponto, verifica-se que tem razão a impugnante, uma vez que a divulgação do Pregão Eletrônico ocorreu em 03/01/20233 (DOPR nº 11322, pág. 13), mas o cálculo do adicional de insalubridade constante da proposta da licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA, apresentada em 17/03/2023, já estava sob a égide da nova Convenção Coletiva nº PR000321/2023 e deveria ser elaborada considerando-se o novo salário-mínimo nacional em vigor desde o início do ano de 2023, entendimento que deveria ser estendido a todos os licitantes, ainda que os documentos do procedimento de licitação tenham sidos produzidos no decorrer do ano de 2022.
>
> Ao elaborar e entregar proposta com valor defasado, eventual aceitação na licitação implicará em proposta com valor a menor do que o devido em benefício direto na classificação do certame, porque a seleção se dará sobre a proposta de menor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY

> preço.
>
> Veja-se que no certame em questão houve a apresentação de outras propostas com cálculo do adicional de insalubridade incidindo sobre o valor atualizado do salário-mínimo nacional4.
>
> Cita-se a primeira proposta analisada pelo pregoeiro que foi da licitante PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA5, tendo sido apresentada com valores do adicional de insalubridade calculados sobre o novo salário-mínimo de R$ 1.302,00. Estranhamente, a terceira proposta analisada no pregão foi a da vencedora do certame, a qual foi encaminhada com o valor do adicional de insalubridade defasado e não houve qualquer manifestação do pregoeiro sobre esse tópico, apenas após o recurso da ora impugnante, na referida licitação.
>
> (...)

Revela-se inequívoca a vigência do novo salário-mínimo na data da sessão e apresentação das propostas, realizada em 17 de janeiro de 2023, visto estar em vigor desde 01º de janeiro de 2023, o que evidencia a falha na análise das propostas, ao se aceitar a apresentação de valores defasados e diversos entre os licitantes para a mesma rubrica. Por certo, não seria possível a aceitação de proposta, já que a empresa não poderia remunerar o funcionário por valor inferior.

Os impactos da aceitação vão desde a violação da competitividade, com valor artificialmente reduzido para a proposta da empresa que não atualizou a verba, até a possibilidade de tornar o contrato inexequível, diante de uma assunção de custos não previstos adequadamente na futura contratação.

Ademais, cumpre ao órgão licitante, na análise do objeto e das normas trabalhistas aplicáveis aos postos contratados, durante a fase de planejamento, verificar a pertinência de se prever no edital a sua aplicação de acordo com a vigência, inclusive com previsões específicas nos casos de norma que se encontram perto do final daquele período, o que era o caso dos autos. Com a iminência do final do ano e do final da vigência do Acordo Coletivo da Categoria, o edital deveria tratar da transição de modo expresso e adequado, a afastar quaisquer dúvidas quanto aos valores das rubricas a serem inseridas na planilha de custos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY

decorrente de alteração legal ou normativa.

A vinculação ao instrumento convocatório não serve de escudo ao descumprimento da legislação, de modo que não socorre a aceitação de verba em valor contrário à norma legal vigente.

Ainda, a readequação da planilha de custos não é suficiente para sanar a irregularidade, tendo em vista que a apresentação de valor inferior pode ser determinante para a licitante ter vencido o certame, o que restou expressamente consignado na decisão recorrida, o que pode ser aliado à assunção do incremento deste custo, sem demonstração de exequibilidade da proposta readequada.

Tal irregularidade por si só justificaria procedência da representação e, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Além disso, a falta de cotação do vale alimentação do período de férias, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 do SIEMACO, também é motivo que justifica a não aceitação da planilha apresentada. A argumentação de que foi apresentada como adicional de risco não é adequada para suprir a ausência.

Como dito, para cumprimento das finalidades da planilha de custos é essencial que os itens que a compõem sejam apresentados de modo claro, coerente e preciso, não podendo ser aceitas rubricas genéricas para itens que foram destacados, o que afastaria a precisão, prejudicaria a comparabilidade das propostas e facilitaria o jogo de planilhas.

Adicionalmente, como analisado pela unidade técnica, o valor do vale alimentação constou de item específico da planilha de composição de custos e foi considerado o período de 12 meses. Embora o funcionário exerça as atividades por 12 meses e no segundo ano tenha 11 meses de atividade e um de férias, por certo o posto será preenchido por substituto, o que demandará a inclusão das verbas necessárias, não sendo também adequada a justificativa da previsão de 12 meses trazida no julgamento do recurso.

Por outro lado, quanto à ausência de previsão do adicional de Descanso Semanal Remunerado reputo que assiste razão em relação à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY

desnecessidade de ser cotado em separado, uma vez que para os empregados mensalistas referida verba é considerada inclusa na remuneração, conforme dispõe o art. 7º da Lei 605/49:

> Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:
>
> a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)
>
> b) para os que trabalham por hora, à sua jornada norma de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)
>
> c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
>
> d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.
>
> § 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.
>
> **§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.**

Além disso, a alteração da CLT promovida pela Reforma Trabalhista de 2017 passou a considerar o DSR incluso na remuneração dos trabalhadores submetidos ao regime 12X36 horas, conforme nova redação dada ao art. 59-A da referida Consolidação:

> Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY

> trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)
>
> Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Em que pese algumas divergências sobre a aplicação do dispositivo, a referência trazida pela representante, para o posto de Servente – Áreas Críticas (UTI e CC) não exigira a contação do adicional, diante da expressa disposição legal e, portanto, não poderia ensejar o afastamento da proposta, ressalvada hipótese de decisão vinculante dos Tribunais competentes na matéria trabalhista.

De toda sorte, o aprofundamento do tema não traz maiores implicações no julgamento do recurso, por se tratar de um dos fundamentos da irregularidade na proposta declarada vencedora, tendo em vista que a cotação de adicional de insalubridade com base no valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022 e a falta de cotação do vale alimentação do período de férias, não adequadamente suprida pela generalidade da previsão de adicional de risco, são suficientes para manutenção da decisão recorrida.

Quanto às multas aplicadas, reputo que também inexiste razão para a reforma, tendo em vista a demonstração da atuação direta dos agentes públicos na irregularidade, inclusive com possibilidade de adoção do procedimento correto após apresentação de recurso por licitantes, inexistindo excludente válida. A mera existência de decisão judicial cautelar de Agravo, que reconheceu regularidade em análise inicial, não tem o condão de afastar a atribuição desta Corte para aplicação da sanção no exercício regular de sua competência e em análise completa da irregularidade objeto da representação.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões recursais não trouxeram elementos suficientes para afastar as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY

irregularidades apuradas no processo, de modo que não há fundamentos suficientes à alteração da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR**, proferida no Acórdão nº 890/24-Tribunal Pleno[12], integrado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1489/24-STP[13].

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ –

[12] Peça nº 60.
[13] Peça nº 69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY

FUNEAS/PR, proferida no Acórdão nº 890/24-Tribunal Pleno[14], integrado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1489/24-STP[15];

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[14] Peça nº 60.
[15] Peça nº 69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSPY